

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina**

**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA PGJ / 4ª PJDC PETROLINA Nº 01/2020**

**REFERÊNCIA:** Competência legislativa suplementar municipal em matéria de saúde, apenas para tornar mais restritivas as medidas concebidas pela União e pelo Estado de Pernambuco, desde que amparadas por embasamento técnico sanitário

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 9º, inc. XI, da Lei Complementar Estadual nº 12/98 e posteriores alterações, em conjunto com a 4ª Promotora de Justiça da Cidadania de Petrolina;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

**CONSIDERANDO** que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** que em 10/07/2020 foi publicado o Decreto Municipal 050/2020, assinado pelo Sr. Prefeito de Petrolina, através do qual foram adotadas medidas temporárias para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do COVID-19;

**CONSIDERANDO** que referido decreto foi lastreado no grande aumento do número de casos de COVID-19 neste município, que triplicaram após a flexibilização das normas de abertura do comércio, que sequer chegou a implantar a segunda fase do retorno gradual;

**CONSIDERANDO** que na data de hoje nos foi encaminhado, pela rede CRIL, a taxa de ocupação de leitos hospitalares desta 4ª Macrorregião, em que constam 94% dos leitos ocupados e que na data de ontem foi informado o valor total de 1499 casos confirmados no município, que já contabiliza 35 óbitos;

**CONSIDERANDO** que foi publicado o Decreto 49.193, de 10/07/2020, da lavra do Sr. Governador do Estado de Pernambuco, através do qual traz medidas mais flexíveis no âmbito estadual;

**CONSIDERANDO** que chegou ao nosso conhecimento que comerciantes de Petrolina tencionam seguir o Decreto Estadual em prejuízo do Decreto Municipal;

**CONSIDERANDO** que sobre esta questão a Procuradoria Geral de Justiça, já emitiu a RECOMENDAÇÃO PGJ nº 23/2020, dispondo sobre "Competência legislativa suplementar municipal em matéria de saúde, apenas para tornar mais restritivas as medidas concebidas pela União e pelo Estado de Pernambuco, desde que amparadas por embasamento técnico sanitário", amparando-se na interpretação de que a CF/88 estabeleceu competência concorrente para legislar sobre a proteção e defesa da saúde, reservando, assim, à União o estabelecimento das normas gerais, deixando aos Estados e Municípios suplementá-las, sendo que em relação a este último apenas para atender a situações de interesse local (art. 24, §§ 1º e 2º c/c art. 30, II);

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre a divisão constitucional de competência legislativa entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal na edição de atos normativos voltados ao enfrentamento do COVID-19 (Coronavírus), assegurou o exercício da competência concorrente aos Governos Estaduais e Distrital e suplementar aos Governos Municipais (ADI 6341 e ADPF 672), amparando-se para tanto nos princípios da precaução e da prevenção, pelos quais, havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social, a questão deve ser solucionada em favor do bem saúde da população (ADPF nºs 668 e 669), autorizando-se assim os Municípios, no exercício de sua competência legislativa suplementar em matéria de saúde, apenas a intensificar o nível de proteção estabelecidos pela União e pelo Estado mediante a edição de atos normativos que venham a tornar mais restritivas as medidas concebidas pelos referidos entes federativos.

**CONSIDERANDO** o julgamento do Habeas Corpus HC580653 PE, da lavra do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 20.05.2020, através do qual aquela corte ratifica a decisão do Pretório Excelso, esclarecendo não só a impossibilidade de arguição, pela via de HC, da inconstitucionalidade de ato normativo, como também chamando atenção para a importância da adoção das medidas restritivas destinadas pelo Estado de Pernambuco a fim de conter a difusão do coronavírus;

**CONSIDERANDO** ainda que tais condutas podem ensejar os tipos penais previstos no art. 1º XIV, do Decreto Lei 201/67 (negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente) e art. 268 do Código Penal (infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa);

**RESOLVE:**

**I – RECOMENDAR** ao Sr. Prefeito de Petrolina que:

a) com base no art. 30, incisos I e II, da Constituição da República, adote as providências necessárias para fazer cumprir as normas sanitárias municipais, notadamente as medidas de isolamento social já impostas no âmbito do Decreto Municipal, a fim de que prevaleçam as normas municipais, porquanto mais restritivas, aplicável às peculiaridades locais, destinadas intensificar o nível de proteção à população, promovendo as medidas administrativas e judiciais cabíveis, sem prejuízo de restar configurado ato de Improbidade Administrativa previsto no art. 11, inc. I, da Lei nº 8.429/92;

b) Ao CDL e SINDILOJAS, para que promovam, no âmbito de suas atribuições, o cumprimento do decreto Municipal;

c) Ao Sr. Comandante do 5º BPM e a Sra. Delegada Regional da Polícia Civil, para conhecimento e adoção das medidas necessárias de fiscalização do cumprimento do Decreto Municipal;

**II – Encaminhe-se a presente recomendação à:**

a) Assessoria Ministerial de Comunicação Social para que adote as providências necessárias a dar conhecimento desta Recomendação à população em geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar ao Promotor de Justiça local e demais órgãos de fiscalização a respeito do descumprimento desta Recomendação;

b) Centro de Apoio Operacional à Promotoria de Saúde, para fins de conhecimento, apoio e controle de banco de dados, em especial o controle sobre o acatamento pelos prefeitos municipais da referida Recomendação.

**Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.**

Recife, 11 de julho de 2020.

Francisco Dirceu Barros  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

Ana Paula Nunes Cardoso  
**4ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA**